

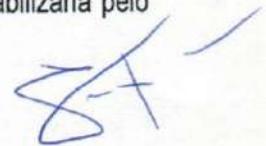
Tomada de preços n.º 001/2022.
Processo administrativo n.º 055/2022.



SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o n.º 01.563.165/0001-34, com endereço na Rua Monte Líbano, n.º 55, cobertura 09, Centro, Nova Friburgo – RJ, CEP: 28.610-000, e-mail: sapitur@gmail.com, neste ato representada pelo sócio administrador Gustavo de Almeida Neves, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 08.686.895-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.644.047-71, por intermédio dos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz escorada nos motivos de fato e nas razões de direito que passa a expor:

.I.
DO PRÓLOGO

1. Trata-se de certame licitatório na modalidade **técnica e preço**.
2. Participam do certame as empresas **SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA**, que subscreve a presente peça de contrarrazões e **VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, ora denominada recorrente.
3. O serviço a ser prestado consiste no fornecimento de sistema informatizado voltado à gestão e contabilidade pública.
4. Neste ponto, cumpre destacar que a recorrida **SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA** é responsável pelo desenvolvimento, implantação e provimento de seus *softwares*.
5. A recorrente, por seu turno, **NÃO DESENVOLVE SOFTWARES**. A recorrente narra que possui relação contratual com a **Fiorilli Software LTDA**, que se responsabilizaria pelo desenvolvimento dos sistemas.



6. Quando da abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, a Comissão de Licitações verificou um vício: o contrato que comprovaria a relação contratual entre a recorrente e a **Fiorilli Software LTDA** não estava assinado por duas testemunhas, conforme previsto no próprio contrato, e não foi registrado em cartório.
7. O referido órgão considerou a empresa inabilitada para participar do certame licitatório pelos motivos acima descritos.
8. A recorrente apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação e Compras da Câmara Municipal de Bom Jardim.
9. **As razões para a rejeição preliminar e o improvimento do recurso serão expostas nos tópicos subsequentes.**

..II.
DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

a) **Da violação aos termos do edital licitatório.**

10. Como já dito, a situação ora analisada apresenta uma peculiaridade: **a recorrente não desenvolve os sistemas informatizados. Na verdade, a recorrente terceiriza esta atividade para uma outra empresa.**
11. Por esta razão, a recorrente teve de apresentar dentre os documentos para o processo de habilitação, o contrato celebrado com a empresa fornecedora dos *softwares*.
12. Ocorre que o referido contrato continha apenas a assinatura das partes, isto é, produz efeitos meramente *inter partes*.
13. Considerando a importância do serviço para a administração pública municipal, já que os *softwares* representam a atividade fim a ser contratada pela Câmara Municipal de Bom Jardim, o edital, em seu item 6.5, exige que contratos desta natureza sejam registrados e devidamente formalizados. **Note-se que o referido dispositivo exige um DOCUMENTO OFICIAL:**



6.5 - Caso a empresa licitante não seja a idealizadora dos Softwares objeto deste Edital, ou, não seja responsável pelo desenvolvimento dos mesmos, deverá apresentar original, ou cópia autenticada de documento oficial – contrato mercantil – que comprove o seu direito de explorar economicamente (comercializar) os logiciários objeto deste Edital, ressalvando que as responsabilidades inerentes ao Edital e seus Anexos, e, ao futuro contrato, recairão sobre a licitante (no caso da licitante vencedora), sendo esta, totalmente responsável por todos os compromissos e obrigações a serem assumidos, discriminados no Edital, e, em nome desta, a apresentação de todos os documentos exigidos no Edital.

14. O edital é claro ao asseverar a necessidade de que fosse apresentado um documento **oficial**. Com o uso do termo 'oficial' denota-se que o ente licitante exigiu um documento emanado de autoridade ou órgão público que ateste a veracidade e idoneidade do conteúdo do documento.
15. A elaboração do edital é livre e discricionária para o poder público. Foi a Câmara Municipal de Bom Jardim que optou por exigir formalidade, oficialidade e registro do documento a ser apresentado pelos participantes do certame.
16. Após a edição do edital não há como contornar ou subverter a regra traçada pelo aludido órgão legislativo municipal.
17. A recorrente não apresentou documento oficial. Apresentou documento particular.
18. É importante salientar que em se tratando de matéria de licitações, vige o princípio da **fidelidade ao instrumento convocatório**. Significa dizer, portanto, que a toda a licitação deve ser inexoravelmente regida pelos termos do edital.
19. Neste sentido, calha colacionar a doutrina do conceituado administrativista Matheus Carvalho¹:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. (...) A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.



¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Volume Único. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 444.

20. Vê-se, portanto, que a recorrente descumpriu o edital e a inabilitação imposta pelo poder público foi correta. A situação é objetiva: a recorrente não trouxe ao certame documentos que atendem às exigências do edital no tempo em que isto deveria ter sido feito.

b) Da devida diferenciação entre os requisitos para a validade do contrato e as exigências especificamente trazidas pelo edital.

21. A recorrente tenta levar os julgadores a erro.
22. Aduz que o contrato é válido e que, por ser válido, deveria ser aceito pela comissão licitante.
23. Ocorre, contudo, que esta não é discussão jurídica ora posta.
24. Os requisitos para averiguação da validade contratual, no que tange a contratos de natureza privada, vem tratados no art. 104 do CC. Entretanto, não foi este o motivo da inabilitação da recorrente.
25. A inabilitação está diretamente associada ao descumprimento do edital.
26. **Em síntese objetiva: não basta que o contrato seja válido, mas é necessário também que o instrumento se amolde aos termos do instrumento convocatório!**
27. O edital exigiu a apresentação de documento oficial, o que não foi cumprido.

c) Da inexistência de violação à isonomia, tampouco frustração do caráter competitivo.

28. A recorrente sustenta que em razão da inabilitação proferida pela comissão licitante teria ocorrido violação ao caráter isonômico que deve ser conferido a toda e qualquer licitação.
29. Contudo, este argumento não procede.
30. Os requisitos impostos pelo edital fazem parte do procedimento necessário para que a administração pública afira a melhor proposta e proceda à contratação do serviço necessário à coletividade.
31. Logo, o descumprimento dos requisitos trazidos pelo instrumento convocatório não importa em preterição de um dos licitantes.



32. A recorrente teve rigorosamente as mesmas chances que a recorrida. Estavam ambas no momento da abertura dos envelopes, no qual lhes foi oportunizada a apresentação da documentação pertinente.

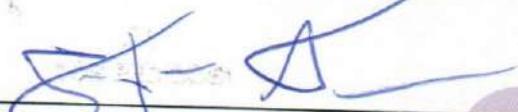
33. Não há, portanto, razão para que se cogite de lesão à isonomia.

**.IV.
DOS PEDIDOS**

34. Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a pretensão recursal considerando que a documentação apresentada pela recorrente não atendeu aos dispositivos do edital, notadamente o item 6.5 do referido instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Bom Jardim, 05 de abril de 2022.



Gustavo de Almeida Neves – Sócio Administrador
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO LTDA

01.563.165/0001-34
SAPITUR - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, INFORMÁTICA E TURISMO S/S LTDA
RUA MONTE LIBANO, 55 COBERTURA 09
CENTRO CEP 28610-460
NOVA FRIBURGO - RJ